



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRÓCER
TECNOLOGIA EIRELI.**

Processo Administrativo nº 8516149-69.2019.8.06.0000

Processo Principal nº 8510043-91.2019.8.06.0000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 (Lotes 7 e 11)

A pessoa jurídica de direito privado **PRÓCER TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ nº 23.035.184/0001-20/0001-70, com sede na Rua C-161, 440, Qd. 276, Lt. 01, 1º andar, sala 2, Jardim América, CEP 74.255-120, Goiânia/GO, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2019, opôs recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que a desclassificou e, ato contínuo, convocou a segunda colocada para apresentar documentos de habilitação, qualificação técnica e proposta de preços.

A partir da análise da Comissão Permanente de Licitação, temos a dizer e considerar o que se segue:

1. DOS FATOS

A Recorrente, com fulcro nas alegações esposadas em sua peça de insurgência, pleiteia a reforma da decisão de desclassificação, para, cassá-la e retornar ao *status quo ante*, o que ensejaria o prosseguimento da licitante no certame, apresentando, para tanto, as seguintes razões: (i) pleno atendimento aos requisitos previstos no subitem 11.3.1 do Edital, uma que, no seu entender, “quem comprova capacidade técnica para vender computadores e monitores, também possui capacidade técnica para fornecer outro tipo de acessório de informática”; (ii) os atestados de qualificação técnica comprovariam aptidão para desempenhar atividades



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (iii) estaria apta a fornecer produtos de informática muito superiores às caixas de som, disputadas no Lote 7, e gravadoras de CD/DVD, do Lote 11.

Este Pregoeiro entendeu por bem oferecer vista dos autos aos licitantes interessados para, em querendo, apresentar contrarrazões, o que, contudo, não ocorreu.

Diante da necessidade de manifestação da área técnica acerca da tese recursal formulada na peça impugnatória, a Gerência de Infraestrutura de TI manifestou-se reconhecendo tecnicamente que, de fato, “quem comprova capacidade técnica para vender computadores e monitores, também possui capacidade técnica para fornecer outro tipo de acessório de informática”, posicionando-se, assim, pela procedência do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Antes de adentrar no mérito, deve a Comissão de Licitação identificar nos autos o preenchimento dos pressupostos recursais, quais sejam: tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação.

A peça que deu ensejo ao Processo Administrativo n. 8516149-69.2019.8.06.0000, foi intencionada no dia 23/08/2019, às 17h:06m, iniciando-se o tríduo legal para apresentação das respectivas razões no dia útil seguinte (26/08/2019), com *dies ad quem* em 28/08/2019, mostrando-se, pois, **tempestivo** o recurso.

Em sede prefacial, a uma análise perfunctória do recurso interposto, verifica-se que a empresa insurgente não é aquela declarada vencedora, pois desclassificada, o que atende ao pressuposto da **sucumbência**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O requisito da legitimidade, *strictu sensu*, também parece satisfeito, vez que no rosto e ao final de peça recursal estampa-se o nome da Recorrente – PRÓCER TECNOLOGIA EIRELI, apresentando seus atos constitutivos, e nominando seu representante legal com o documento de identificação respectivo. Outrossim, quem interpôs o recurso, subscrevendo-o, foi a empresa retro nominada, inicialmente classificada na lista de licitantes aptas a prosseguir na disputa, preenchendo, também, o requisito do interesse recursal.

Com relação à **motivação**, tenho que a peça recursal mostra-se fundamentada, havendo estreita relação com a impugnação outrora intencionada.

Preenchidos, portanto, todos os requisitos de admissibilidade.

3. DA MATÉRIA DE FUNDO

3.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em apertada síntese, a tese formulada pela Recorrente é a de que “quem comprova capacidade técnica para vender computadores e monitores, também possui capacidade técnica para fornecer outro tipo de acessório de informática”. Em outras palavras, defende que os atestados de qualificação técnica comprovariam aptidão para desempenhar atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tal inconformismo foi apresentado à Gerência de Infraestrutura de TI, tendo a Coordenadoria de Gestão de Serviço opinado pela procedência do recurso, pois corrobora com a tese da empresa Recorrente, inclusive reconhecendo sua qualificação técnica.

Tratando-se, pois, de opinião estritamente técnica, que foge à competência desta Comissão Permanente de Licitação, uma vez que não possui ingerência nesta área, não resta outro caminho senão o de acolher integralmente a manifestação do órgão da SETIN para cassar a decisão de desclassificação e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

promover o retorno ao *status quo ante*, o que pode ser traduzido na reanálise da documentação da empresa Recorrente, devendo, pois, constar novamente como arrematante no sistema *licitações-e*. Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação delibera pela reconvocação das empresas classificadas no prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, por ter sido a licitação fracassada, conforme autoriza o §3º do art. 48 da lei n. 8.666/93:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará entende, à unanimidade, em **conhecer** do recurso administrativo (PA n.º 8516149-69.2019.8.06.0000), e, no mérito, **dar-lhe provimento** para rever a decisão de desclassificação pelo pregoeiro, retornando ao *status quo ante*, e, ato contínuo, determinar a reconvocação das licitantes, respeitando a ordem de classificação originária.

Fortaleza, 5 de setembro de 2019.

MEMBROS:

César Alves Duarte –

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues –

Maria Lucimar Andrade Maia –

Neiliana Pereira Câmara –

Valéria Esteves Gurgel do Amaral –

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marc Philippe de Abreu Arciniegas –